



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.900462/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-006.068 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUCTIVA ENGENHARIA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se toma conhecimento de recurso voluntário em que a própria recorrente não contesta a inexistência do crédito, que motivou a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da 8ª Turma da DRJ de Campinas/SP assim ementado:

*DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.*

*O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Na origem, o recorrente apresentou, DCOMP objetivando a compensação de suposto crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior com débitos próprios.

Sobreveio despacho decisório informando que foi localizado o pagamento informado pelo contribuinte, mas que este fora integralmente utilizado para a quitação de outros débitos próprios, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não sustentou a existência do crédito declarado na DCOMP não homologada, tendo apenas informado que

*Em 29/12/2005, a empresa temendo que a Receita Federal não processasse o citado PER/DCOMP, a mesma por sua liberalidade quitou este débito com multa e juros, através do Darf código 2172 referente ao período 31.03.2004, no valor de R\$ 9.623,23, e do Darf código 8109 referente ao período de apuração 31.03.2004, no valor de R\$2.085,03, portanto não há o que se falar em valores devidos, ou seja, a empresa não é devedora de débito algum, pois foi devidamente quitado, conforme cópia em anexo.(sic)*

Ao fim, pediu o contribuinte, em manifestação de inconformidade, fosse feita revisão de ofício, contemplando o cancelamento da DCOMP em comento e, por via de consequência, cancelada a cobrança decorrente da não homologação.

Os membros da 8ª Turma da DRJ de Campinas/SP acordaram por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que o contencioso administrativo não se presta ao pedido formulado pela contribuinte, havendo rito específico para o pedido de cancelamento.

Ressaltaram ainda os membros da 8ª Turma da DRJ/CPS, que a autoridade encarregada da cobrança haverá de cuidar para que, comprovada a coincidência entre os débitos exigidos por meio da DCOMP e os relacionados com o pagamento alegado, não haja cobrança duplicada do débito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde ratificou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e alegou não ter se utilizado do crédito apontado na DCOMP, vez que promoveu o pagamento integral do débito cuja compensação se pleiteava, o que materializaria erro de fato e não ausência de pagamento.

Destaca a recorrente que o pagamento integral do débito ocorreu antes mesmo da ciência quanto à não homologação da compensação declarada, não podendo ser ela compelida ao pagamento em duplicidade do citado débito.

Sustenta ainda que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário, e que muito embora a DCOMP constitua confissão de dívida, tal preceito não pode ferir o art. 149, II e IV do CTN, no sentido de que seja promovida a revisão de ofício.

Por fim, pede que em caso de não se entender pelo cancelamento da DCOMP, seja a DRE/São Bernardo do Campo oficiada para que não haja cobrança duplicada do débito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diego Weis Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade, portanto, passo a apreciá-lo.

### 1 Do Contencioso Administrativo.

A compensação enquanto modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, opera-se mediante a existência de crédito líquido e certo oponível à fazenda pública, sem o que não há como efetivar o encontro de contas pretendido pelo contribuinte.

Assim, têm-se que o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito declarado. Não restando comprovadas a certeza e liquidez do crédito do contribuinte, não há como operacionalizar a compensação.

Atualmente, a compensação pode ser declarada pelo próprio sujeito passivo, em meio eletrônico, mediante preenchimento e transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, na qual se indicará, em detalhes, o crédito existente e o débito a ser compensado, sujeitando-se a ulterior homologação por verificação fiscal.

A verificação fiscal das compensações declaradas pelos contribuintes se opera em dois momentos distintos, a saber:

1) **Verificação Eletrônica:** Consiste no cruzamento de informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, objetivando verificar a consistência e coerência da compensação declarada. Detectada, nesta fase de verificação, qualquer

inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não homologa-se a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

**2) Verificação Documental:** Uma vez instaurada a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, pela apresentação de Manifestação de Inconformidade à não homologação decorrente da verificação eletrônica, tem início a nova etapa de análise do direito creditório, que passa a se operar mediante verificação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do crédito utilizado pelo contribuinte. Neste segundo momento de verificação, devem ser observadas todas as regras e princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

Em outras palavras, na etapa de verificação eletrônica - antes de instaurado o contencioso administrativo - são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil. Contudo, uma vez constatada a inconsistência/divergência das informações existentes nos sistemas informatizados, não homologa-se a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde incumbe ao contribuinte comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

No caso em estudo, o contribuinte informou, em sua primeira oportunidade de manifestação nestes autos, ter efetuado, por meio de DARF, o pagamento integral do débito que pretendia compensar, bem como pediu, de modo suficientemente claro, a revisão de ofício para fins de cancelamento da DCOMP.

Assim, no que cinge ao suposto crédito declarado na DCOMP em comento, o próprio contribuinte reconheceu sua inexistência, ainda em sede de manifestação de inconformidade, fazendo com que sequer tenha se instaurado controvérsia administrativa sobre tal matéria, não havendo que se falar em reconhecimento ou não de direito creditório, pois não há crédito em litígio.

A DRJ conheceu da Manifestação de Inconformidade e ratificou a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório, sob o fundamento de que o contencioso administrativo não se presta ao pedido formulado pela contribuinte, havendo rito específico para o pedido de cancelamento.

No recurso voluntário, o contribuinte ratificou todos os argumentos produzidos por ocasião da manifestação de inconformidade, renovando o pedido de revisão de ofício para o cancelamento da DCOMP e, por conseguinte, da cobrança decorrente de sua não homologação, sob pena de pagamento em duplicidade.

Repise-se que desde sua primeira manifestação neste PAF, a empresa reconheceu a inexistência do direito creditório antes alegado e pugnou pela revisão de ofício, com o cancelamento da DCOMP e extinção da cobrança decorrente de sua não homologação.

Segundo previsão legal do §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/2003, é facultado ao sujeito passivo se insurgir, por meio de Manifestação de Inconformidade, contra a **não homologação** da declaração de compensação.

Nesse sentido, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às declarações de compensação, está adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Ocorre que o caso em estudo não versa sobre a não homologação da DCOMP, vez que o próprio contribuinte reconheceu a inexistência de direito creditório, tendo pleiteado a revisão de ofício para que fosse realizado o cancelamento da DCOMP, o que escapa à competência dos julgadores administrativos.

Não estando a retificação ou o cancelamento de declarações, entregues pelo sujeito passivo, inseridos na esfera de competências do julgador administrativo, não se pode decidir sobre tal matéria. Tampouco faz sentido decidir sobre matéria não impugnada pelo contribuinte em suas peças, como é o caso do reconhecimento do direito creditório e consequente homologação da DCOMP em comento, sobre o que, conforme já visto, sequer se instaurou litígio.

Noutras palavras, não tendo o contribuinte pugnado pelo reconhecimento do direito creditório não homologado pelo Despacho Decisório, não há e nunca houve litígio administrativo quanto a não homologação, esvaziando a competência dos órgãos de julgamento administrativo, vez que também não podem estes decidir sobre os pedidos formulados nas peças produzidas pelo contribuinte nestes autos.

Observe-se, entretanto, que há indícios de que o débito antes pretendido compensar foi pago por meio de DARF pelo contribuinte antes da emissão do despacho decisório, devendo a unidade responsável avaliar se o referido pagamento é passível de alocação ao débito oriundo da DCOMP em comento.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Diego Weis Junior - Relator